

**A Legislação e as Mulheres trabalhadoras em Portugal – de finais do século XIX
aos anos quarenta do século XX**

Introdução

Esta comunicação aborda a evolução da legislação referente às mulheres trabalhadoras em Portugal, destacando-se as mães trabalhadoras.

Temos por objectivo central seguir a intervenção do Estado na regulamentação das políticas sociais relativamente às mulheres trabalhadoras. Reflectiremos, também, sobre as propostas de leis apresentadas ao parlamento, nas reivindicações levadas a cabo por representantes de associações de trabalhadores e de movimentos feministas sobre a legislação «protectora» do trabalho feminino ou da protecção materno - infantil.

Como metodologia apresentaremos as principais leis publicadas, no período em estudo, e debateremos as consequências sociais e económicas para as mulheres da legislação.

Sendo o Estado - Providência, por inerência, proporcionador de direitos sociais, seguiremos a proposta de Marshall sobre o modelo de cidadania (civil, político e social), adquiridos entre os séculos XVIII e XX¹. Atentaremos, também no conceito de «desmercantilização» apresentado pelo sociólogo Gøsta Esping - Andersen, segundo o qual os indivíduos acedem a serviços obtidos como direitos sociais. A sua teoria explicou as diferentes origens e evolução dos três modelos de Estados - Providência liberal, continental ou corporativo e social - democrata². Procuraremos concluir sobre a situação das mulheres portuguesas que permita a sua inclusão num destes modelos. Por fim, tentaremos responder à questão: A legislação social decretada, que é uma das origens do Estado - Providência em Portugal para as mulheres, beneficiou ou discriminou as mulheres? E qual foi a visão dominante aquando da defesa ou elaboração destas medidas?

¹ Anne Cova, «Où en est l' Histoire de la maternité», CLIO, Histoire, Femmes et Sociétés. Maternités, n° 21, Presses Universitaires du Mirail, 2005, p. 193. Ver também da autora: Maternité et Droits des Femmes en France (XIXe-XXe siècles), Paris, Anthropos, 1997.

² Gøsta Esping- Andersen, The Three Worlds of Welfare Capitalism, Cambridge, Potity Press, 1990, p. 35.

Em primeiro lugar é de referir que o Código Civil que vigorou entre 1867 e 1965, denominado *de Seabra*, estabeleceu um enquadramento jurídico que minorizava as mulheres, principalmente as casadas. Como refere Elina Guimarães, o marido geria todos os bens do casal, incluindo o salário da mulher³.

Segundo o Recenseamento Geral da População de 1890, a nível nacional, as mulheres eram 36,4% da população activa. Nesse ano, só na indústria, as mulheres seriam 35,24% do operariado, percentagem que decresce para 23,51% em 1940, devido à ocultação do trabalho feminino, ou seja, muitas mulheres que trabalhavam em oficinas familiares ou no domicílio deixaram de ser contabilizadas nos Recenseamentos. Este critério de seriação reflecte uma visão política e social sobre o trabalho das mulheres, conduzindo à representação social da sua função de cuidadora da família no lar. Ainda segundo os Recenseamentos, nas cidades de Lisboa e Porto, entre as datas extremas em análise, as mulheres ascendem de 14,6% para 23,7% dos operários nas fábricas, na capital, e de 30,07% para 36,94% na cidade nortenha, demonstrando-se que mais mulheres estariam a trabalhar em fábricas ou oficinas, com destaque na cidade do Porto⁴.

Esta realidade das mulheres portuguesas no mercado de trabalho, tendo a maioria entre 20 e 40 anos, em todos os sectores de actividade⁵, estando, portanto, em plena idade de fecundidade, levou os governantes a legislarem, os movimentos de trabalhadores e de mulheres a reflectirem e a proporem medidas sociais sobre o trabalho feminino e a maternidade.

1. As medidas sobre o trabalho feminino e a maternidade no final da Monarquia: legislar para proteger ou discriminar?

Em Abril de 1888, foi discutida no Parlamento a proposta governamental sobre o novo regime dos tabacos, sendo apresentadas várias medidas sobre esta questão, por iniciativa do deputado Augusto Fuschini, engenheiro civil, defensor do ideário socialista: «Nas fábricas haverá salas de lactação para as crianças filhas de operários que tenham até 12 meses, sendo permitido às mães, em horas fixadas pelos

³ Elina Guimarães, «A mulher portuguesa na legislação civil», *Análise Social*, vol. XXII (92-93), 1986, p. 561.

⁴ Virgínia do Rosário Baptista, *As Mulheres no Mercado de Trabalho em Portugal: Representações e Quotidianos (1890-1940)*, Lisboa, CIDM, 1999, nomeadamente p. 54.

⁵ *Idem*, pp. 210-216.

regulamentos, a amamentação», «Nas fábricas haverá também creches para as crianças de um a seis anos pelo menos», «Nenhuma mulher será admitida ao trabalho senão 15 dias, pelo menos, depois do parto»⁶, que não tiveram aplicação na prática. É importante frisar que, só em Lisboa, segundo o *Inquérito sobre as condições do trabalho manual nas fábricas de tabaco e situação dos respectivos operários* as tabaqueiras, em Lisboa, seriam a maioria dos trabalhadores, cerca de 72,2% dos operários⁷.

Em 15 de Março de 1890, teve lugar a Conferência de Berlim, regulamentando sobre a limitação do trabalho feminino nos estabelecimentos industriais e nas minas, tendo estado presentes delegados de 14 países. Em Portugal, logo a 14 de Abril do ano seguinte foi publicado o decreto *regularizando o trabalho das mulheres e dos menores em fábricas e oficinas*, emanado do Ministério das Obras Públicas Comércio e Indústria, assinado pelo Tomás Ribeiro, que pretendia «proteger» o trabalho das mulheres trabalhadoras e a maternidade. Assim, no Capítulo V, curiosamente intitulado *Creches*, proibia-se o trabalho após o parto e decretava-se sobre a protecção materno-infantil:

«Cada uma das fábricas em que trabalhem mais de 50 mulheres por dia, terá uma creche com as acomodações e condições higiénicas que os regulamentos determinem. A distância da creche à fábrica não será superior a 300 metros» (art. 21º).

«A mulher não será admitida a trabalhar nos estabelecimentos industriais nas quatro semanas após o parto» (artigo 22º).

«A mãe poderá ir à creche amamentar o filho à hora e pela forma determinada nos regulamentos» (artigo 23º)⁸.

Posteriormente o *Regulamento para o trabalho dos menores e das mulheres nos estabelecimentos industriais de qualquer espécie ou sob qualquer direcção*, de 10 de Abril de 1893, debruça-se fundamentalmente sobre o trabalho dos menores⁹.

A médica e feminista Adelaide Cabette, em 1900, na dissertação de final de curso intitulada *A Protecção às Mulheres grávidas pobres como meio de promover o desenvolvimento físico de novas gerações*, apresentada à Escola Médico-Cirúrgica de Lisboa, denunciou a legislação da interrupção do trabalho após o parto, sem um subsídio, reclamando, entre outras medidas, o cumprimento da lei sobre a criação das

⁶ Raul Esteves dos santos, *Os Tabacos. Sua influência na vida da nação*, vol. II, Lisboa, Seara Nova, pp. 369-370.

⁷ Ministério das Obras Públicas Comércio e Indústria, *Inquérito sobre as condições do trabalho manual nas fábricas de tabacos e situação dos respectivos operários* ordenado por decreto de 23 de Setembro de 1887, Lisboa, Imprensa Nacional, 1887, p. 10 (cálculos nossos).

⁸ Diário do Governo nº 88, 22 de Abril de 1891, 4ª feira, p. 882.

⁹ Diário do Governo nº 79, de 10 de Abril de 1893, pp. 885-887.

creches nas fábricas¹⁰. Também a legislação não teria sido bem recebida em algumas fábricas. Relata Maria Filomena Mónica que no contexto da grande greve têxtil de 1903, no Porto, se viveu um ambiente posterior de grande tensão. Uma operária terá sido multada por sair da oficina para amamentar o filho, aconselhando-a o encarregado «que fizesse greve à criança»¹¹.

O jurista Rui Ulrich, dá-nos conta que em 1905, aquando do Congresso Nacional de Tuberculose, na Universidade de Coimbra, o engenheiro José de Oliveira Simões terá sido um dos defensores da interrupção do trabalho nas indústrias nas quatro semanas antes do parto e nas quatro seguintes, mas remuneradas de pelo menos meio salário¹². Estas posições demonstram a clarividência sobre a contradição na elaboração da lei: a proibição do trabalho das mulheres após o parto sem qualquer remuneração, o que obviamente trazia graves consequências económicas para as mulheres e suas famílias.

Precisamente em 1909, José de Oliveira Simões, numa Conferência acerca da assistência às trabalhadoras, e José Lobo d' Ávila Lima, professor de direito na Universidade de Lisboa, em apresentação do tema dos socorros mútuos e dos seguros sociais, terão utilizado, pela primeira vez, em Portugal, o termo *Estado-Providência*, numa referência à questão social nas classes menos favorecidas, questionando sobre os limites da intervenção do Estado¹³.

2. A política republicana: uma mudança nas medidas de «protecção» às trabalhadoras - o parto equiparado a doença

De salientar que num dos marcos legislativos da I República, as «Leis da Família», promulgadas no dia de Natal de 1910, o decreto nº 1: «Lei do casamento como contrato civil», no artigo 39º menciona-se: «A sociedade conjugal baseia-se na liberdade e na igualdade, incumbindo ao marido, especialmente, a obrigação de

¹⁰ Adelaide de Jesus Damas Brazão e Cabette, A Protecção às Mulheres grávidas pobres como meio de promover o desenvolvimento físico de novas gerações, 26 de Julho de 1900, Dissertação inaugural apresentada e defendida perante a Escola Médico - Cirúrgica de Lisboa, Julho de 1900, Tipografia Matos Moreira & Pinheiro, 1900, pp. 109-110.

¹¹ Maria Filomena Mónica, Artesãos e Operários (1870-1934), Lisboa, ICS, 1986, p. 185, citando o «Mundo» de 4 de Julho de 1903.

¹² Ruy Ulrich, Estudos de Economia Nacional, II, Legislação operária portuguesa, Coimbra, França Amado Editora, 1906, p. 72.

¹³ José de Oliveira Simões, Assistência social às Mulheres de Trabalho, Conferência realizada na Real Associação Central da Agricultura Portuguesa, em 12 de Abril de 1909, Livraria Ferreira, 1909, p. 13 e José Lobo d' Ávila Lima, Socorros Mútuos e Seguros Sociais, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1909, p. 321.

defender a pessoa e bens da mulher e dos filhos e à mulher, principalmente, o governo doméstico e uma assistência moral tendente a fortalecer a unidade da família»¹⁴, atribuindo-se assim, claramente, prioritariamente às mulheres, o espaço privado doméstico.

A nível laboral, em 1911, o decreto de 24 de Junho proibia o trabalho nocturno das mulheres, onde trabalhassem mais de dez operários e operárias (das 22 horas às 5 horas da manhã) e as leis nº 296 e nº 297, de 22 de Janeiro de 1915, definiam diversas proposições: quais os estabelecimentos do Estado ou privados em que as mulheres podiam ser admitidas, a duração máxima de 10 horas para o trabalho nas empresas ou indústrias e de 8 horas para o trabalho nocturno (a ser considerado das 21 horas às 5 horas da manhã)¹⁵.

Esta questão da «protecção» do trabalho feminino, calorosamente debatida por governantes, movimentos de trabalhadores e de mulheres, conduziu efectivamente a diversas discriminações para as trabalhadoras, ao afastá-las dos cargos melhor remunerados (por exemplo o trabalho nocturno), levando-as, frequentemente a contornar a lei e integrando-as no «sweating system», no domicílio, que profundamente as explorava enquanto as encaminhava para a esfera privada. A dubiedade desta questão foi reconhecida, com evidência, em 1937, por Elina Guimarães, num artigo intitulado *O Trabalho Feminino*. Referiu: «Até aqui julgava-se que esta regulamentação representava o sistema ideal para a mulher - tanto que as associações feministas a incluíram nos seus programas.... Sustentam elas (trabalhadoras) que sobre a sua aparente benevolência, as restrições impostas ao trabalho feminino prejudicam as mulheres dificultando-lhes o exercício da sua actividade e as lançam numa miséria cujas consequências são mais funestas ainda do que as do trabalho livre»¹⁶.

Um caso que merece realce, quanto à maternidade, é o do grupo profissional das professoras primárias que a 9 de Janeiro de 1911 obteve uma licença de parto de dois meses, com vencimento integral, situação semelhante à ocorrida em França, em 1910, com as professoras do ensino público, depois de aprovada a lei Engerand de 1909, que concedia uma licença não obrigatória de parto de oito semanas¹⁷.

¹⁴ Decreto - Lei nº 1 de 25 de Dezembro de 1910, D.G. nº 70, 27 de Dezembro de 1910.

¹⁵ D.G. nº 194, I Série, 29 de Junho de 1911, 5ª feira, p. 2737 e D.G. nº 16, I Série, 22 de Janeiro de 1915, 6ª feira.

¹⁶ Elina Guimarães, *O Trabalho Feminino*, Indústria Portuguesa, Revista da Associação Industrial Portuguesa, nº 108, Fevereiro de 1937, p. 38.

¹⁷ Áurea Adão, *O Estatuto Sócio - Profissional do Professor Primário em Portugal (1901-1951)*, Oeiras, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 238 e 239. Em 1919, este direito foi aplicado apenas às

No Segundo Congresso Nacional de Mutualidade, realizado em Lisboa, em 1916, a tese III, sobre a reorganização das associações de socorros mútuos, foi convertida em projecto lei, interessando-nos especialmente o artigo 13, parágrafo 3º: «As sócias, no período do parto normal, são consideradas doentes para o efeito de perceberem o subsídio correspondente aos dias durante os quais não trabalharem, e que não poderão exceder a 30. Esses subsídios são os consignados para o primeiro período de doença nas respectivas tabelas»¹⁸. Verificamos, então, que o parto ainda não era considerado um acto normal, mas uma doença (apesar de se esboçar uma tímida licença de maternidade). Acabaria por caber, então, à decisão das associações mutualistas a integração da eventualidade da maternidade nos seus estatutos.

Em 1919, o ministro do trabalho socialista, Augusto Dias da Silva, que integrava o governo liderado por Domingos Pereira, elaborou um pacote legislativo que instituiu o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral (ISSOPG) e os seguros sociais obrigatórios, para ambos os sexos, na doença, contra desastres no trabalho em todas as profissões, na invalidez, velhice e sobrevivência. Apesar de sujeitos a inquérito (só eram abrangidos os trabalhadores que auferissem até 900\$00 anualmente) e das indemnizações serem reduzidas, teriam adquirido direitos sociais se a legislação tivesse sido aplicada, o que só aconteceu com o seguro contra desastres, devido a diversos contextos sociais e económicos (inflação, desvalorização da moeda, resistência por parte dos trabalhadores e desinteresse dos patrões¹⁹. De salientar que o decreto dos «Seguros Sociais na Doença», no artigo 33º previa para as mulheres: «As sócias parturientes têm direito a hospitalização ou a socorros médicos, farmacêuticos e aos subsídios

professoras casadas, mas devido à contestação por parte das associações de classe, seria revogado em 1921, aplicando-se a lei a todas as professoras, independentemente do seu estado civil. Em 1931, já em ditadura, a lei irá conceder só às professoras casadas 23 dias de licença por parto. Ver também Gisela Bock, «Pauvreté féminine, droits des mères et États-Providence», *Histoire des Femmes*, George Duby e Françoise Thébaud (dir.), vol. 5, Paris, Plon, p. 395.

¹⁸ Segundo Congresso Nacional de Mutualidade (reunião extraordinária), realizado em Lisboa nos dias 1 a 4 de Dezembro de 1916, na sala Portugal da Sociedade de Geografia de Lisboa e no salão nobre do Teatro de S. Carlos. Relatório, «Teses, actas das sessões e documentos» publicados pelo secretário geral do Congresso José Ernesto Dias da Silva, Lisboa, Imprensa Africana, 1918, pp. 141-142: Projecto de lei nº 162, já apresentado pelo Ministro do Fomento António Maria da Silva na sessão parlamentar de 25 de Abril de 1913 (elaborado por mutualistas, nomeados em 1911 pelo então ministro do Fomento Estêvão de Vasconcelos), tendo apenas os dias de «licença por parto» sido alterados de 20 para 30 dias. Sobre esta questão ver também, Virgínia do Rosário Baptista, «Participação Feminina no Movimento Mutualista - Do Final da Monarquia ao Estado Novo», *Ler História*, nº 62, 2012, pp. 31-51.

¹⁹ Decreto nº 5636, organizando o seguro social obrigatório na doença; Decreto nº 5637, organizando o seguro social obrigatório contra desastres no trabalho em todas as profissões; Decreto nº 5638, organizando os seguros sociais obrigatórios na invalidez, na velhice e sobrevivência, Decreto nº 5640, criando e organizando o ISSOPG, D.G. nº 98, 10 de Maio de 1919, Sábado, 8º suplemento. Ver sobre esta questão Miriam Halpern Pereira, *O Gosto pela História. Percursos de História Contemporânea*. Lisboa, ICS, 2010, pp. 165-201.

pecuniários normais durante o período de impossibilidade de trabalho, que nunca será inferior a 2 meses». Assim, reitera-se que a maternidade era equiparada a doença com os direitos inerentes.

Um projecto-lei de 1921, sobre a maternidade, apresentado pelo ministro do trabalho José Domingues dos Santos, previa um subsídio durante as seis semanas anteriores ao parto, mas não passou disso mesmo²⁰. Em 1924, Francisco Grilo, vogal do Conselho de Administração do ISSOPG, integrou a maternidade num projecto para reforma da assistência pública em Portugal: «Toda a mulher grávida, quando trabalha, tem direito ao descanso de um mês antes do parto e um mês depois do mesmo sendo-lhe garantido o lugar»²¹, proposta que a ser aprovada não seria equiparada à lei Engerand francesa de 1913, por não prever ainda um subsídio.

3. Em tempo de ditadura: os limitados direitos de cidadania das mulheres trabalhadoras

No início da ditadura, em 1927, durante o governo de Sinel de Cordes, o decreto nº 14 498, de 29 de Outubro e o decreto nº 14 535, de 31 de Outubro, estipularam a proibição de 65 trabalhos (principalmente ácidos, químicos, sulfatos) e a moderação do trabalho das grávidas, determinaram a assistência pré-natal, através de consultas realizadas pelos médicos ou parteiras das fábricas (pressupondo a sua existência) e, no âmbito materno-infantil, a criação de lactários, creches e maternidades (em fábricas com mais de 400 mulheres)²². Continuou a insistir-se na proibição do trabalho após as quatro semanas após o parto, sem se aludir a qualquer subsídio a ser atribuído às mulheres durante esse período de interrupção do trabalho.

No ano seguinte, em 1928, realizou-se o 2º Congresso Feminista e de Educação, apresentando Elina Guimarães a tese *Protecção à Mulher Trabalhadora*. A grande inovação é a proposta de uma retenção de parte do salário pelo patrão, que seria entregue à trabalhadora durante a licença por parto, tendo assim um carácter de subsídio e não de esmola. Ou seja, havendo contribuição por parte da trabalhadora, entrava-se no

²⁰ D.G.º II Série, 29 de Janeiro de 1921.

²¹ Boletim da Previdência Social nº 15, Janeiro a Dezembro de 1924, parte I, Cap. IV: Bases Gerais dos serviços de assistência, «Socorros às grávidas e protecção aos recém-nascidos, da primeira infância à idade escolar», p. 13.

²² D.G. nº 240, Iª série, 29 de Outubro de 1927, sábado, pp. 2134-2136 e D.G. nº 245, Iª série, 5 de Novembro de 1927, sábado.

campo da previdência social que conduz aos direitos, abandonando-se o da assistência, concebido para os(as) indigentes²³.

Esta ideia de seguro de maternidade é retomada em 1929, no discurso proferido pelo Dr. Manuel de Vasconcelos Carneiro e Menezes, na comemoração do 57º aniversário da Associação de Socorros Mútuos de Empregados no Comércio de Lisboa, defendendo-o para as mães a trabalhar no comércio, para o qual contribuía a trabalhadora, o patrão e o Estado, em partes iguais, permitindo o pagamento de um subsídio de 40 dias de licença por parto às trabalhadoras²⁴.

A Constituição de 1933, que inicia o Estado Novo, no artigo 11º enaltece a família como eixo da vitalidade da raça (termo usado na época, também por toda a Europa): «O Estado assegura a constituição e defesa da família, como fonte de conservação e desenvolvimento da raça» e ficaria a caber ao Estado a defesa da maternidade e o fomento do salário familiar (art. 13, parágrafos 2º e 3º). De salientar, que a concepção do salário familiar, seria a remuneração ao marido, em função da família, sendo a mulher concebida essencialmente como doméstica ou «auxiliar do chefe de família». Em 1934, no âmbito da legislação de incentivo à natalidade, é apresentada por um deputado, segundo Irene Pimentel, provavelmente Shiappa de Azevedo, uma proposta defendendo um «Subsídio Nacional de Família» para famílias com mais de cinco filhos²⁵.

O Estado Novo decreta o direito de voto para algumas mulheres (realizando-se a fase da cidadania política proposta por Marshall, mas com restrições para as mulheres), em 1933, para as Juntas de Freguesia e Câmaras (solteiras, maiores, com ensino secundário e superior) e em 1934 para as eleições legislativas (maiores, solteiras com rendimento próprio ou que trabalhassem, as chefes de família e as casadas, desde que tivessem o ensino secundário ou pagassem a partir de uma certa quantia de contribuição predial)²⁶.

A lei nº 1884 de 16 de Março de 1935, que marca o início da previdência social em Portugal, enquadrava-se num Estado autoritário, defensor da manutenção do estatuto

²³Elina Guimarães, «Protecção à Mulher Trabalhadora», *Alma feminina* nº 2, Março e Abril de 1928, Ano XII (XIV), Teses apresentadas ao Segundo Congresso Feminista Português, Lisboa, 1928, pp. 3-7.

²⁴Discurso pronunciado pelo Ex.mo Sr. Dr. Manuel de Vasconcelos Carneiro e Menezes na sessão solene do 57º aniversário da Associação de Socorros Mútuos de Empregados no Comércio de Lisboa, Gerência de 1929, Lisboa, Associação de Socorros Mútuos de Empregados no Comércio de Lisboa, p. 12.

²⁵Irene Flunser Pimentel, *A cada um o seu lugar. A política feminina do Estado Novo*, Lisboa, Temas e Debates - Círculo dos Leitores, 2011, pp. 99- 100.

²⁶Decreto-Lei nº 23 046, de 27 de Dezembro de 1933 e Decreto- Lei nº 24 631, de 6 de Novembro de 1934.

social, sendo estimulada a maternidade e as funções domésticas das mulheres²⁷. Promoviam-se instituições de assistência ou de previdência (o mutualismo entre os trabalhadores ou as acções patronais), baseando-se no princípio da subsidiariedade estatal- o Estado só intervinha quando as outras instituições falhavam no suporte à família ou aos indivíduos. Não se considerava a previdência na maternidade, prevendo-se apenas os cuidados médicos aquando do parto, que continuava a ser igualado a doença.

Nesse mesmo ano, são criados por decreto do Ministro do Interior, Henrique Linhares de Lima, as Jornadas das Mães de Família (de acção de propaganda) e a organização Defesa da Família, cujos eixos teóricos seriam a protecção à maternidade no domicílio, a divulgação de cuidados de puericultura, a prevenção das causas da degenerescência física e o combate a todas as práticas contrárias à procriação²⁸.

No ano de 1937, quando Elina Guimarães escrevia o artigo já citado *Trabalho Feminino*, a deputada Cândida Parreira apresentava um projecto sobre a concessão da licença de parto às operárias da indústria. A lei nº 1952, de 10 de Março estipulou: «As empregadas ou assalariadas por tempo determinado ou indeterminado são dispensadas de prestar trabalho durante 30 dias, por ocasião do parto.... terão ainda direito, durante aquele período, a um subsídio de, pelo menos, de um terço do ordenado ou salário respectivo», mas com pressupostos muito criticáveis porque condicionado à visão avaliadora do empregador sobre se a trabalhadora dele necessitava ou era digna (além da exiguidade do mesmo)²⁹. Só com a lei 2115, de 18 de Junho de 1962, a maternidade se tornou uma modalidade autónoma de seguro³⁰.

O abono de família, no contexto do apoio às famílias numerosas, e no âmbito do salário familiar expresso na Constituição de 1933, só seria legislado em 1942 (a França foi o país pioneiro nesta matéria dez anos antes, com os abonos «allocations familiares») a serem atribuídos às mães). Era concedido aos trabalhadores por conta de outrem, na indústria, no comércio e nas profissões liberais ou no serviço dos organismos corporativos e de coordenação económica. No ano seguinte, o abono foi extensível aos

²⁷ D.G. nº 61, I série, 16 de Março de 1935, pp. 385-387. Ver sobre esta questão: José Luís Cardoso e Maria Manuela Rocha, «Corporativismo e Estado - Previdência (1933- 1962), *Ler História* 45, 2003, pp. 111-135.

²⁸ Leis da família, Poder paternal e abandono da família; «Defesa da Família», Lisboa, Imprensa nacional, 1936, Decreto-Lei nº 25 936, 12 de Outubro de 1935, D.G. nº 241, Iª Série, 17 de Outubro de 1935, nomeadamente o preâmbulo, p. 42 e Base IV, p.45.

²⁹ D.G. nº 57, I Série, 10 de Março de 1937, 4ª feira, pp. 203-205.

³⁰ António da Silva Leal, *Organização da Previdência*. Apontamentos das lições proferidas pelo Dr. António da Silva Leal ao curso do 3º ano, Lisboa, Instituto de Estudos Sociais, 1966/1967, p.230.

funcionários do Estado, civis e militares e dos corpos administrativos³¹. Era pago ao chefe de família casado, com família legitimamente constituída, ao trabalhador solteiro, viúvo, divorciado ou separado com família a cargo, mas só à mulher casada, cujo marido estivesse incapacitado de trabalhar para a família. Não eram incluídas as mães solteiras.

Conclusão

Pretendemos expor uma visão diacrónica sobre a legislação e as mulheres em Portugal, com realce para as mães trabalhadoras.

Desde o início da baliza cronológica do nosso estudo, o final da Monarquia, que se constatava que as mulheres estavam integradas no mercado de trabalho, salientando-se, nas oficinas e fábricas. Grande parte destas trabalhadoras eram mães, logo, a discussão sobre o trabalho feminino e da maternidade atravessava toda a sociedade, levando o Estado a legislar sobre estas matérias, uma vez que poderia estar em causa a própria «degenerescência da raça».

As primeiras iniciativas legislativas, limitando o horário de trabalho, ou proibindo o trabalho após o parto, sem subsídio, foram dúbias e penalizadoras para as mulheres porque as empobrecia. Enquanto que muitas trabalhadoras tentaram ignorar a lei ou contorná-la pelo «sweating system», representantes feministas e de trabalhadores identificavam a contradição da obrigatoriedade da interrupção do trabalho após o parto, propondo um seguro social de maternidade (ainda que por vezes diminuto).

Constatámos, seguindo o estudo de Marshall sobre a evolução do processo de cidadania, que as mulheres, em Portugal só adquirem, por decretos, limitados direitos políticos e sociais a partir da década de trinta. Também constatámos que no país prevaleceu o princípio de «subsidiariedade», característico do modelo continental proposto por Esping - Andersen, o Estado só intervinha depois de fracassar a acção de outras instituições de assistência social e da família, assente no dogma do «homem ganha-pão», o chefe de família.

Concluimos que as medidas legislativas promulgadas já no período da implementação da lei basilar da previdência social de 1935, como a licença de parto, com um insípido subsídio e baseado em princípios criticáveis, assim como o abono de

³¹ D.G. I série, nº 188, 13 de Agosto de 1942, pp. 1025-1028 e D.G. I série, nº 41, 20 de Fevereiro de 1943, pp. 138-139.

família, atribuído ao pai, excepcionalmente à mãe (e nunca à mulher solteira), reflectem a visão dominante do regime autoritário sobre a menoridade da mulher, não podendo contudo ignorar que as mulheres trabalhadoras e mães (muitas passando a «auxiliares» do chefe de família nos registos institucionais) eram uma realidade no mercado de trabalho.